

Testamento cerrado - Dois autores - Testador analfabeto - Vedação - Anulação

Ementa: Apelação cível. Testamento cerrado. Dois autores. Testador que não sabe ler. Vedações legais. Anulação.

- Tanto o Código Civil de 1916 quanto o atual de 2002 proíbem o testamento conjuntivo, ou seja, com mais de um autor e vedam a possibilidade de realizar testamento cerrado àquele que não sabe ler.

- Deverá ser anulado o testamento que tiver dois autores.

- Também deverá ser anulado o testamento cerrado realizado por quem não sabe ler.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0440.05.002241-5/001 - Comarca de Mutum - Apelantes: Carlos Elias Pereira e outros - Apelados: Carlos Filho Elias e outra - Relator: DES. NILSON REIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2008. - *Nilson Reis* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILSON REIS - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de f. 110/112, que, nos autos da ação anulatória de testamento, ajuizada por Carlos Filho Elias e outra, em face de Carlos Elias Pereira e outros, julgou procedente o pedido inicial.

Inconformados, os réus interpuseram recurso de f. 120/125, afirmando que o testamento obedeceu às formalidades legais.

Os apelados apresentaram contra-razões, f. 129/130, pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, f. 139/141, manifestou-se pelo não-provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Os apelados ajuizaram a presente ação anulatória de testamento aduzindo que são filhos e herdeiros de Maria Ambrósia Pereira. Afirmando que a falecida deixou testamento, em conjunto com seu marido, o apelante Carlos Elias Pereira, na modalidade de testamento cerrado, deixando a metade disponível de seus bens para sua neta, ora apelante, Rita de Cássia Pereira Andrade. Alegam que o testamento é eivado de vício, pois a testadora falecida era analfabeta, sendo o documento redigido por terceiro, e que ela não se encontrava mais lúcida na época da sua realização. Aduzem, ainda, vício quanto ao registro do testamento e à participação de testemunhas.

Os apelantes argumentaram que a testadora era plenamente capaz de manifestar sua vontade ao realizar o testamento e que a jurisprudência tende a não exigir formalismo excessivo na elaboração de testamentos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, anulando o testamento, por entender que contraria disposição legal testamento em conjunto e a forma de testamento escolhido por pessoa que não sabe ler e escrever.

A priori anoto que o testamento foi elaborado sob a vigência do Código Civil de 1916 e que a abertura da sucessão ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, já que o óbito ocorreu em 19.03.2002 (f. 21). Portanto, os aspectos legais serão observados sob a ótica de ambos os diplomas.

Dispõe o art. 1.863 do Código Civil de 2002, repetindo o disposto no art. 1.630 do Código Civil de 2002, que é vedado o testamento conjuntivo.

Deve-se entender por testamento conjuntivo aquele realizado por duas ou mais pessoas em um mesmo documento, no qual eles atribuem a si ou a terceiros seus bens. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery explicam que a razão de tal proibição é o fato de o testamento em conjunto alterar a natureza do testamento, que é a sua revogabilidade a qualquer tempo:

Testamento conjunto, conjuntivo ou de mão comum. É o feito por duas ou mais pessoas, por intermédio do mesmo documento, em proveito recíproco ou de terceiro. Antes da vigência do CC/1916, a doutrina admitia o testamento de mão comum, feito por marido e mulher, com instituição recíproca. A proibição, que já constava no CC/1916, 1.630, repousa no fato de ser o ato de testar personalíssimo e revogável. Segundo os doutrinadores que defendem a proibição do testamento de mão comum, a presença de mais de um testador, celebrado o mesmo ato, revestiria o negócio com o caráter da irrevogabilidade (*Código Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 857).

E o art. 1.872 do Código Civil de 2002, igualmente repetindo o art. 1.641 do Código Civil de 2002, diz que aquele que não saiba ou não possa ler, não poderá dispor de seus bens em testamento cerrado.

Observando o testamento de f. 22, trata-se de testamento cerrado, que tem como autores Carlos Elias Pereira, ora apelado, e Maria Ambrósia Pereira, falecida. O ato foi presenciado por cinco testemunhas, que exararam suas respectivas assinaturas no documento. Nota-se, ainda, que a testadora Maria Ambrósia Pereira não sabe escrever, razão pela qual ela pôs sua digital no documento, assinando a rogo Rober Mariano Almeida.

Portanto, em uma rápida análise do testamento, é possível encontrar dois vícios, capazes de ensejar sua anulação.

Primeiro, o documento violou a lei por ter dois autores, já que tanto o Código Civil em vigor na época de sua realização, quanto o que atualmente rege as relações, são expressos em vedar tal modalidade de testamento.

Segundo, a testadora Maria Ambrósia Pereira, que faleceu, não assinou o documento, apenas depositou sua digital e necessitou que terceiro assinasse a rogo por ela, demonstrando que naquele ato ela não sabia ler ou escrever. Mais uma vez, o documento deixou de observar a lei, que também proíbe expressamente, seja no diploma legal vigente à época do fato, quanto no atual, a modalidade de testamento cerrado para aquele que não sabe ler.

Desta forma, tenho que a r. sentença foi acertada, ao entender que o testamento é realmente nulo, razão pela qual a mantenho em todos os seus fundamentos.

Assim sendo, com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e RONEY OLIVEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...